

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 621/2021, apresentado pela empresa *Ecotec Soluções Ambientais Ltda*, em 19/11/2021.

Resposta:

A impugnação proposta pela licitante *Ecotec Soluções Ambientais Ltda*, em 19/11/2021 é tempestiva, pois está de acordo com o prazo estabelecido no artigo 24 do Decreto nº 10.024/19 e item 21.1 do Edital (até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão). Merece, portanto, ser conhecida.

São dois os eixos da impugnação: o primeiro voltado à uma pretensa restrição quanto à qualificação técnica (o Edital exige a inscrição regular perante o CREA e a impugnante entende que profissional com formação em Biologia também seria apto à execução do objeto licitado); e o segundo questiona a necessidade de que a empresa tenha sede no Rio de Janeiro/RJ e atestado de execução de serviços semelhantes no mesmo ente federativo, o que, na visão da impugnante, restringiria o caráter competitivo necessário aos procedimentos licitatórios.

Encaminhada a impugnação à área técnica, sobreveio fundamentado parecer rejeitando os fundamentos da impugnação.

De modo simples e objetivo, a impugnação está apta ao conhecimento, porque preenchidos os requisitos estabelecidos no Edital para tanto. No tocante ao mérito, contudo, a insurreição não há de ser acolhida, de acordo com os fundamentos lançados pela Área Técnica aos quais a Consultoria Jurídica adere.

De fato, as características do local onde o serviço será executado indicam a necessidade do registro da empresa no CREA. Como ressaltado pela Área Técnica, “a atividade prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 621/2021 trata-se de serviço de engenharia destinado a recuperar área degradada em encosta, sendo necessário o conhecimento de estabilidade de encostas e taludes, física dos solos, disciplinas da área da engenharia florestal, agronomia.”

Desvelada, do ponto de vista técnico, a necessidade de que os serviços sejam executados por empresa com registro no CREA, dada a necessidade comprovada de emprego de profissionais da área de “engenharia florestal, agronomia”, não se verifica restrição ao caráter

competitivo e, com efeito, não há ilegalidade no Edital do PE 621/2021, no particular. Sugere-se a rejeição da impugnação quanto a esse ponto.

No tocante à necessidade de que a empresa tenha sede no Rio de Janeiro/RJ e do atestado de execução de serviços semelhantes no mesmo ente federativo, a Área Técnica assim se manifestou:

No que se refere a qualificação técnica em que se pede a empresa estar sediada no Estado do Rio de Janeiro, com atestado de execução de serviços semelhante no mesmo ente federativo, se trata de exigência que visa a obtenção de proposta em que a futura executante não teria problemas com a execução dos serviços, como também das dificuldades de deslocamento em face da execução e tratativas juntos aos órgãos locais e fiscalização da contratante. Tanto é que não se vislumbra no orçamento de referência quaisquer valores referentes a mobilização. E deve ser lembrado da necessidade de atendimento ao Decreto nº 28.328/2001 da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Da forma posta pela impugnante, no que tange ao bioma mata atlântica, bioma de floresta tropical que abrange a costa leste, nordeste, sudeste e sul do Brasil, como também o leste do Paraguai e da província de Misiones na Argentina, entende-se que cada local teria características próprias se fosse executado serviço similar ao previsto em edital. Cada local teria a sua dificuldade inerente a região, e no caso do Estado do Rio de Janeiro, pode-se dizer que as condicionantes de execução são bem específicas, e locais, não sendo possível a sua forma de execução ser extrapolada para outros locais.

Dificuldades de deslocamento (notadamente para a manutenção do que será objeto de plantio, que também objeto da contratação), notórias distinções (e dificuldades) inerentes ao local da prestação dos serviços, ausência de previsão no orçamento de referência de despesas de deslocamento (reduzindo o preço da contratação para a FHE), necessidade de tratativas junto aos órgãos locais de fiscalização e da contratante, necessidade, inclusive, de maior interação com os locais, visto que a área designada para o plantio e manutenção das mudas designada pela Prefeitura do Rio de Janeiro está localizada em área de comunidade.

Tudo isso justifica ser imprescindível que a pessoa jurídica contratada tenha sua sede no Rio de Janeiro e domine - o que será comprovado por meio do atestado - as técnicas relacionadas à atividade em si, além de conhecer com profundidade o local em que os serviços

serão prestados. Sem essas exigências há risco substancial de inexecução contratual (o que já ocorreu no passado para o mesmo objeto contratado) e comprometimento da medida compensatória já determinada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, o que poderá acarretar prejuízos à FHE.

Pelo exposto, conheço a impugnação da licitante *Ecotec Soluções Ambientais Ltda*, no mérito; e nego o provimento.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2021.

CARMEN SILVIA SOARES FONSECA
Pregoeira da FHE